



LEI DE TRANSFERÊNCIA DE ATLETAS ENTRE CLUBES E ASSOCIAÇÕES DA LIGA MINEIRA DE JUDÔ

1 – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1 – Esta Lei é o conjunto das disposições que regulam as transferências de judoístas vinculados entre as associações filiadas a Liga Mineira de Judô, sobrepondo-se a qualquer outro dispositivo que com elas colidam.

Artigo 2 – A Liga Mineira de Judô será a reguladora da transferência, não sendo responsável pelo litígio provocado por desentendimentos entre as partes durante o período do processo.

Artigo 3 - Será cobrada uma taxa administrativa para mudança do requerente no sistema de acordo com o contrato entre a Liga Mineira de Judô e a empresa Sysmach que através de contrato híbrido fornece o programa e mão de obra para atender estas solicitações.

Artigo 4 – A pessoa física ou jurídica que burlar a lei de transferência, quer fornecendo informações inexatas, quer valendo-se de qualquer expediente irregular será denunciada junto ao Conselho de Ética da Liga Mineira de Judô.

Artigo 5 – Será dado amplo direito de defesa a pessoa física ou jurídica.

Artigo 6 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

2 – DAS EXIGÊNCIAS E TRANSFERÊNCIAS

Artigo 7 - São requisitos cumulativos para a transferência do judoísta:

- A) Requerer a sua transferência durante o ano esportivo;
- B) Não ter participado de nenhum campeonato oficial constante do calendário a que esteja filiado no ano da solicitação;
- C) Não competir em campeonatos oficiais enquanto estiver pendente o processo de transferência;
- D) Não ter débitos e nem processos na Associação que estiver filiado
- E) Obter a anuência da Associação a que esteja vinculado através do formulário de requerimento baixado no site da LMJ.

Artigo 8 - O Judoista estará sujeito a transferência se estiver oficialmente registrado por uma Associação, pertencendo ao requerente ou ao seu responsável o tramite deste processo.

Artigo 9 – O registro do judoista na Liga Mineira de Judô, não poderá ser feito após a solicitação de transferência pelo atleta, ficando a associação de origem sujeita a multa e sanções administrativas.

Parágrafo 1 – Não sendo feito o registro do judoista em questão, na Associação de origem, ele fica livre para se transferir para qualquer outra Associação sem cumprir nenhum estágio e pagamento de taxas.

Paragrafo 2 – São considerados válidos para comprovação do registro do atleta na Associação, **o Sistema Sysmach de Cadastro Geral de Faixas Pretas, ou o programa Sysmach Competição, desde que sejam preenchidos pelo atleta ou o professor responsável pelo Judô Clube.** Em hipótese nenhuma serão aceitos outros sistemas .

Artigo 10 – O judoista poderá solicitar a transferência durante o ano esportivo se não tiver participado dos campeonatos oficiais constantes no calendário da Liga Mineira de Judô, ficando sujeito ao pagamento da taxa de transferência na Associação de Origem.

Paragrafo 1- Fica estabelecido o teto máximo para pagamento de transferência entre Associações no valor de dez por cento do salario de referencia no Brasil.

Artigo 11 – O judoista não poderá competir em campeonatos oficiais , enquanto estiver sujeito a processo de transferência ou esteja cumprindo estágio. A Associação de destino ficará responsável por qualquer irregularidade deste atleta durante este período, ficando sujeito a multas e sanções disciplinares

Artigo 12 – A transferência do judoista no âmbito de Associações filiadas será solicitada pelo próprio requerente, em requerimento assinado e dirigido a Associação de origem e será processada de acordo com esta Lei.

Artigo 13 – O requerimento de transferência deverá ser feito em formulário publicado no site da Liga Mineira de Judô e ficará sujeito a anuência da Associação de origem se não houver nenhum impedimento.

Parágrafo 1 - Em caso de negativa da transferência por parte da Associação de origem ela deverá se manifestar por escrito através de e-mail a Liga Mineira de Judô, (lmj@judominas.com.br) no prazo de dez

dias contados a partir do recebimento da transferência justificando a negativa.

Parágrafo 2 – Serão considerados pela Liga Mineira de Judô como impedimentos para negativa de transferência:

A – Débitos cobrados através de e-mail ao requerente, anterior a data da transferência.

B – Requerente estar sendo julgado por instauração de processo instalado com pelo menos trinta dias de antecedência com comunicação ao interessado comprovado através de e-mail.

Parágrafo 3 – No caso da ausência da resposta no prazo de dez dias, comprovados através de e-mail ou negativa anexada ao requerimento, **sem motivo justo**, proporcionada pela Associação de origem, darão ao requerente o direito de continuidade no processo. Para isto ele deverá encaminhar a transferência a Liga Mineira de Judô que irá comunicar a decisão através de e-mail a Associação no prazo de dez dias.

A Associação de origem será notificada via e-mail pela Liga Mineira de Judô e será dado o prazo de dez dias a esta Instituição para se manifestar por escrito. Se não houver resposta por parte da Associação de origem a Liga Mineira homologara a transferência.

Artigo 14 – A ficha de transferência deverá ser preenchida dentro dos seguintes requisitos:

A – Nome completo do Judoista

B – Graduação

C – Naturalidade

D – Filiação

E – Data de nascimento

F – Estado civil

G – endereço completo com CEP

H – Profissão ou ocupação principal

I – Nome da Associação de origem

J – Nome da Associação de destino

Artigo 15 – A Liga Mineira de Judô somente aceitará requerimentos que venham acompanhados da taxa administrativa de transferência. A taxa não será devolvida independente do resultado do processo entre as partes.

Artigo 16 – A Liga Mineira de Judô poderá promover as diligências que julgar necessárias a fiel observância a esta Lei, podendo exigir esclarecimentos ou comprovações de todos os envolvidos no processo.

Artigo 17 – A inexatidão das informações, verificadas em qualquer tempo anula a transferência, mantido o vínculo com a Associação de

origem e passível de multas e sanções impostas pelo Conselho de Ética da Liga Mineira de Judô, extensiva a Associação de destino se comprovada a irregularidade.

3 – NÃO HAVERÁ HOMOLOGAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS

Artigo 18 – Quando o requerente estiver indiciado ou em cumprimento de pena disciplinar aplicada pela Liga Mineira de Judô, pelo Conselho de ética, pela Assembleia Geral Extraordinária ou pelo Tribunal de Justiça Desportiva.

Artigo 19 – Quando estiver vinculado a Associação filiada que se opuser justificadamente a transferência.

Artigo 20 – Quando estiver cumprindo estagio

Artigo 21 – Quando não existir o depósito da taxa administrativa de transferência no processo.

4 – DO ESTÁGIO

Artigo 22 – O judoista que solicitar transferência depois de 1º de março cumprirá estagio até 31 de dezembro do mesmo ano, se já tiver participado de evento na Liga de origem no ano da solicitação, salvo disposições em contrário.

5 – DA ISENÇÃO DO ESTÁGIO

Artigo 23 – Ficará isento de estagio

A – O judoista que atingir 50 anos

B - O judoista que solicitar a transferência dentro do prazo legal entre 1º de janeiro a 1º de março desde que não tenha participação em qualquer evento oficial.

C – O judoista que há doze meses não tenha disputado competições oficiais pela Associação de origem.

D – O judoista que no exercício de sua função ou ocupação pública ou assemelhada, civil ou militar, mudar de cidade aplicando-se tal disposição quando for dependente dos pais. Neste caso terá sua transferência processada dentro dos prazos e normas estipuladas nos artigos desta Lei.

Artigo 24 – O judoista que não tiver pendências financeiras, ficará livre para transferir-se, ficando livre de estagio e pagamento da taxa a Associação de origem nos seguintes casos:

- 1 - Após a Associação que estiver vinculada dissolver-se, desfiliar-se ou ser desfilado em razão de sanção.
- 2 - Se a Associação deixar de disputar campeonatos comprovadamente de suma importância para o atleta.
- 3 - Se a Associação não participar de nenhum campeonato chancelado pela Liga Mineira de Judô no ano anterior a solicitação da transferência.
- 4 - Se o atleta não competiu pela Associação nos últimos dois anos.

6 – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 – O judoista não poderá participar no mesmo ano esportivo de competições oficiais por mais de uma Associação, salvo as constantes no artigo 23 e 24 desta Lei ***ad referendum*** da Liga Mineira de Judô.

Parágrafo Único – A infração a este artigo, sujeitará o judoista a pena de cassação dos direitos de competidor por doze meses, por decisão da AGE.

Artigo 26 - O judoista que burlar estas normas além das penalidades impostas pela Liga Mineira de Judô após o cumprimento das penalidades ficará vinculado a Associação pela qual estava inscrito antes da irregularidade praticada.

Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2023

Liga Mineira de Judô